ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000670-57.2015.815.0151.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Conceição.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Conceição.
ADVOGADA: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539).
APELADO: José Ailton Marçal de Brito.
ADVOGADO: Cícero José da Silva (OAB/PB 5919).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALÁRIO. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.** AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ARGUMENTAÇÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA E À CONDENAÇÃO INEXISTENTE AO PAGAMENTO DE FGTS. **CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CORRELAÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.** JUROS DE MORA. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Carece de interesse recursal as argumentações que já foram acolhidas na Sentença guerreada e as que sequer foram discutidas na lide.

2. Havendo correlação entre o pedido formulado e os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora, não há de se falar em inépcia da inicial.

3. “Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes.” (AgRg no REsp 1.376.551/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 28/06/2013).

4. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado.

5. É ônus da Fazenda Pública provar o pagamento da remuneração requerida judicialmente pelo servidor público que logrou demonstrar o vínculo jurídico-administrativo no período.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que é possível sua análise sem a necessidade de arguição das partes.

7. A cobrança dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, foi declarada inconstitucional somente para dívidas de natureza tributária, sendo lícita a aplicação do dispositivo em relação a créditos salariais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000670-57.2015.815.0151**, em que figuram como partes o Município de Conceição e o Sr. José Ailton Marçal de Brito.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer parcialmente do Apelo e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar, negar-lhe provimento.

VOTO.

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca daquele Município, f. 66/72, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **José Ailton Marçal de Brito**, que acolheu a prescrição das verbas vencidas no quinquênio anterior à propositura da Ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, condenando o Autor, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de 50% das custas processuais, diante da isenção da Fazenda Municipal, e ambas as partes a pagarem, em igual proporção, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando a condição suspensiva da exigibilidade em favor do Promovente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 77/81, reiterou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e arguiu as preliminares de inépcia da Inicial, pela incongruência entre a causa de pedir e o pedido, e de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a devida instrução.

No mérito, alegou que a admissão do Autor é nula, por ausência de prévia autorização legal e por não haver sido precedida de aprovação em concurso público, acrescentando que, por esse motivo, não é cabível a sua condenação ao pagamento do FGTS.

Requereu, ao final, o provimento do Apelo para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 86/89, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a resolução do mérito da lide.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o relatório.

O Município réu, ora Apelante, trouxe, em suas Razões, argumentos

referentes à prescrição quinquenal já reconhecida pelo Juízo e à condenação ao pagamento do FGTS não recolhido, que não foi examinado na Sentença por não integrar o pedido autoral, o que configura a ausência de interesse recursal quanto a essa fração do Apelo, **impondo-se, dessa forma, o seu conhecimento parcial, porquanto estão presentes os requisitos de admissibilidade no que diz respeito à fração restante.**

Na Exordial, o Autor/Recorrido asseverou que, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, prestou serviços ao Promovido e, em razão disso, requereu o pagamento de verbas salariais inadimplidas naquele período, de modo que restou evidenciada a congruência entre a causa de pedir e o pedido, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

O Demandado, conquanto tenha sido intimado duas vezes para especificar as provas que pretendia produzir, f. 53, 55 e 62/63, quedou-se inerte, o que autorizou o julgamento da lide no estado em que se encontrava sem ensejar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório[1], **pelo que também rejeito a prefacial de cerceamento de defesa.**

Passo ao mérito.

O Promovente colacionou aos autos a cópia de contracheques, f. 09/20, e de fichas financeiras fornecidas pelo próprio Município, f. 21/24, atestando a sua contratação temporária por excepcional interesse público para o exercício da função de gari de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

A referida admissão é nula, haja vista a ausência de justificativa para caracterizar, em considerável lapso temporal, o excepcional interesse público exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal[2], transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado[3].

---

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PARTE QUE, INTIMADA, NÃO ESPECIFICOU AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A ESSE TEMA. PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. VÍCIO EVIDENCIADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. RESULTADO DA APELAÇÃO CÍVEL MODIFICADO, PARA JULGÁ-LA DESPROVIDA. ACOLHIMENTO. 1. O não enfrentamento de tópico essencial ao deslinde da causa configura omissão, a ser colmatada pela utilização dos embargos de declaração, ex vi do art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2. Do STJ: "Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes." (AgRg no REsp 1.376.551/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 28/06/2013). 3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00732531720138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 21-06-2016)

2 Art. 37. […]. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS.

O Juízo, ao prolatar a Sentença, indeferiu os pleitos relativos ao pagamento dos terços de férias e dos décimos terceiros salários de 2010 a 2012, limitando-se a condenar a Municipalidade ao adimplemento do salário de dezembro de 2012.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram o entendimento de que, em demandas ajuizadas por agente público objetivando a quitação de remuneração inadimplida, demonstrado o vínculo jurídico, cabe à Fazenda Pública provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito autoral[4], nos termos do art. 373, II, do CPC/15[5].

Na hipótese vertente, o Município apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, motivo pelo qual é impositiva a manutenção da sua condenação ao salário retido de 2012.

Com relação aos juros de mora incidentes sobre a condenação, não mencionados na Sentença, a jurisprudência do STJ os definiu como matéria de ordem pública[6], cabendo a sua análise independente de arguição pelas partes.

O STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425, declarou que a cobrança de juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, é inconstitucional somente

---

DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

4 ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ação de COBRANÇA. exercício de cargo em comissão. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO. PLEITO. PERCEPÇÃO de férias e respectivo terço constitucional. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE CONJUNTA AO REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, I e II, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE GOZO OU REQUERIMENTO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Desprovimento DOS RECURSOS. 1. No caso, verifica-se que a servidora faz jus ao pagamento das férias e respectivo terço, porquanto comprovou o exercício do cargo em comissão pelo período pleiteado, sendo desnecessária a demonstração do gozo ou requerimento administrativo. 2. Por outro lado, a Administração Municipal não fez prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Aplicação do art. 373, I e II, do CPC/2015. Desprovimento dos recursos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000210220158150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 13-12-2016)

5 Art. 373. O ônus da prova incumbe: […]; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6 [...]. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo. [...]. (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

em dívidas de natureza tributária, reconhecendo a legalidade do dispositivo em relação a créditos salariais, sendo cabível a aplicação no caso do índice de caderneta de poupança nele previsto, a partir da citação.

Posto isso, **conhecida parcialmente a Apelação, na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a condenação do Promovido ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012, devendo sobre ela incidir, além da correção monetária especificada na Sentença, juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

APELAÇÃO N.º 0000670-57.2015.815.0151.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Conceição.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Conceição.
ADVOGADA: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539).
APELADO: José Ailton Marçal de Brito.
ADVOGADO: Cícero José da Silva (OAB/PB 5919).

RELATÓRIO

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca daquele Município, f. 66/72, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **José Ailton Marçal de Brito**, que acolheu a prescrição das verbas vencidas no quinquênio anterior à propositura da Ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, condenando o Autor, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de 50% das custas processuais, diante da isenção da Fazenda Municipal, e ambas as partes a pagarem, em igual proporção, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando a condição suspensiva da exigibilidade em favor do Promovente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 77/81, reiterou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e arguiu as preliminares de inépcia da Inicial, pela incongruência entre a causa de pedir e o pedido, e de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a devida instrução.

No mérito, alegou que a admissão do Autor é nula, por ausência de prévia autorização legal e por não haver sido precedida de aprovação em concurso público, acrescentando que, por esse motivo, não é cabível a sua condenação ao pagamento do FGTS.

Requereu, ao final, o provimento do Apelo para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 86/89, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a resolução do mérito da lide.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator